IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA LEI MARIA DA PENHA

Fábio Dantas de Oliveira, Assessor de Procurador de Justiça, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Licenciado em Letras pela Universidade Tiradentes (UNIT), Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Sergipe (FASE), Pós-Graduado em Direito Educacional pela UNIT. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA).

RESUMO: O presente trabalho aborda as implicações práticas da Lei Maria da Penha, um estatuto criado para tornar mais eficiente o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e que trouxe inovações no processo judicial, nos papéis e atribuições das autoridades policiais, do Magistrado e do Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; violência doméstica; mulher.

ABSTRACT: This paper addresses the practical implications of the Maria da Penha Law, a statute designed to make it more efficient to combat domestic and family violence against women, and that has brought innovations in the judicial process, the roles and responsibilities of the police, the Magistrate and the Public Ministry.

KEYWORDS: Domestic violence; Maria da Penha Law, woman.

.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve abordagem histórica sobre a Lei Maria da Penha; 3. Implicações práticas da Lei nº 11.340/06; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho é a implicação prática da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata-se de um assunto de relevância teórica e prática, haja vista ser um tema atual e polêmico, bastante discutido pela sociedade. Além disso, busca-se fazer um comparativo no número de atendimentos das vítimas de violência doméstica, antes e após o advento da lei, bem como sua atuação prática, tanto na fase policial como na judicial.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que tentou assassiná-la por duas vezes.[1]

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de violência praticada por seu ex-marido, que, simulando um assalto na residência do casal, disparou contra ela um tiro nas costas enquanto a mesma dormia, deixando sequelas permanentes: paraplegia nos membros inferiores. A segunda tentativa de homicídio aconteceu dias depois de a vítima regressar do hospital, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.[2]

Herredia foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, sendo condenado pelo júri a 8 (oito) anos de prisão, mas os advogados do réu anularam o julgamento um ano depois. Levado a novo julgamento, em 1996 o réu foi condenado a 10 (dez) anos e seis meses, recorrendo em liberdade. Viveiros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois

[1] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 21.
[2] Ibid. p. 22.

anos de prisão. Entre a prática da dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso transcorreram 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses.[3] Como visto, tal episódio retrata a morosidade e ineficácia da justiça criminal brasileira, que muitas vezes favorece a impunidade dos agressores, especialmente nos casos de violência doméstica.

Diante da inércia da justiça brasileira, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formularam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – órgão internacional cujo objetivo principal é promover a observação e a defesa dos direitos humanos, atuando como órgão de consulta da OEA nesta matéria - que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.[4]

O processo da OEA reconheceu a negligência do Brasil em relação à punição contra a violência doméstica, recomendando, por tal razão, que fosse criada uma legislação adequada para o tratamento desse tipo de violência. Pela Comissão da OEA foi publicado em 16 de abril de 2001 o Relatório nº. 54, que impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.[5]

Como visto, o Brasil precisou ser responsabilizado perante uma Corte Internacional diante da omissão e retardamento no cumprimento da legislação atinente à violência contra as mulheres, para mobilizar o Estado brasileiro a criar uma legislação específica e mais abrangente acerca da matéria, em conformidade com as diretrizes traçadas na normativa internacional sobre a questão.

Depois das tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) na cidade de

---

[3] Ibid.

[4] Ibid. p. 24-25.

[5] Ibid. p. 26.

Fortaleza-CE, atuando, ainda, junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da prefeitura de Fortaleza.[6]
Em março de 2008, o governo do Estado do Ceará, em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, concordou em pagar a Maria da Penha, a título de indenização, o valor de sessenta mil reais, como reparação pela demora na conclusão do processo-crime que culminou com a condenação do réu Marco Antonio Herredia Viveros.[7]

3. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha representa uma grande conquista do movimento de mulheres, pois até pouco tempo atrás a maioria das situações de violência que permeiam a vida das mulheres não recebia uma resposta no campo normativo tida com adequada diante da especificidade desse tipo de violência.

Tem-se constatado que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres.[8]

Quantificar a violência é uma tarefa muito difícil, pois grande parte da violência praticada contra as mulheres ainda permanece oculta. Trata-se de uma lacuna de conhecimento que a moderna criminologia trata com o jargão de "cifra negra" (cifra oculta).

A "cifra negra" representa, simplesmente, o número de delitos sofridos pelas vítimas, mas que por diferentes razões não são levados ao conhecimento das autoridades do sistema de justiça criminal. A despeito desse tema, é mister transcrever as palavras de Gomes:

> Como se sabe, as pesquisas revelam que praticamente só são perseguidos os delitos noticiados. A vítima tem em suas mãos, portanto, a chave da movimentação do sistema legal.

[6] Ibid.
[7] Ibid.
[8] CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Op. Cit. p. 213.

> Considerando que hoje existe muita preocupação com o controle da efetividade do sistema legal e de seu bom funcionamento, é óbvio que justifica indagar as razões do comportamento da vítima: como se explica sua conhecida passividade ou falta de colaboração com o sistema legal e suas consequências para o mesmo (...)
>
> São muitos os fatores que contribuem para a decisão da vítima de "não noticiar" o delito.
> Uns derivam do impacto psicológico que o próprio delito causa à vítima: temor, abatimento, depressão. Muitas vezes desencadeiam-se mecanismos de atribuição interna ou autorresponsabilização como possíveis respostas a um evento que a vítima não consegue explicar.
> Tudo isso reforça a tendência de não noticiar o fato delitivo (...)
> Na decisão de noticiar o delito prevalecem, por seu turno, outras motivações, pelo que se depreende de diversos estudos: o desejo de vingança, o propósito de conseguir alguma compensação econômica ou de recuperar algum objeto, o de prevenir posteriores vitimizações, o mero imperativo moral de colaborar com a justiça etc.[9]

Gomes destaca, também, como fatores que fazem a vítima silenciar, o medo da vitimização secundária, ou seja, de expor-se ao sistema penal, bem como de possíveis represálias por parte do suspeito, além de aspectos referentes à relação pessoal da vítima com seu vitimizador, o que ganha destaque quando a violência é de gênero intrafamiliar.[10]

Conforme ficou demonstrado no Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – FNEDH:

---

[9] GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablo de. *Criminologia*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83.
[10] Id.

> A Sociedade Mundial de Vitimologia, instituição sediada na Holanda, em pesquisa sobre a condição feminina em 54 países, concluiu em 2005, que as mulheres brasileiras são as que mais sofrem com a violência no âmbito familiar: 23% das mulheres estão sujeitas à violência doméstica no Brasil. Além disso, em cerca de 70% dos incidentes de violência contra a mulher, o agressor é o próprio marido ou o companheiro. Em mais de 40% dos incidentes, ocorrem lesões corporais graves. No entanto, apenas 2% das queixas referentes a esses crimes resultam em punições. A gravidade da situação se confirma quando essas informações são cotejadas com os resultados de pesquisas realizadas por outras instituições voltadas para a defesa dos direitos da mulher. Levantamento realizado pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos constatou que 72% dos assassinatos de mulheres foram cometidos por homens que privavam de sua intimidade.[11]

Não obstante a presença da cifra negra, conforme notícia publicada no dia 12 de janeiro de 2009, as denúncias de violência contra mulher cresceram 27,5% no ano de 2008, devido à divulgação da Lei Maria da Penha. No Brasil, em 2007 o número de denúncias de casos de agressão foi de 20 mil, e em 2008 totalizou 25,5 mil. Segundo a referida pesquisa, o aumento pela procura ao auxílio deve-se à maior divulgação do serviço e à sanção em 2006 da Lei Maria da Penha, que leva à cadeia acusados de agredir mulheres. [12]

---

[11] Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:
Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Setembro/ 2006. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>.Acesso em: 10 de novembro de 2008.

[12] Balanço divulgado hoje pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Uol Notícias. Agência Estado *Denúncias de violência contra a mulher crescem 27,5%*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2009/01/12/ult4469u35943.jhtm>. Acesso em: 14 de jan. 2009.

Em Aracaju, na Delegacia de Proteção à Mulher, o procedimento no tocante à violência doméstica e familiar é o seguinte:[13]

1) Registro da ocorrência policial;
2) Atendimento pela delegada;
3) Expedição de guia para exame;
4) Encaminhamento à Casa do Abrigo;
5) Representação de Medidas Protetivas;
6) Instauração do Inquérito Policial.

Como visto, a autoridade policial formaliza todas as provas levadas pela vítima, providenciando a devida inserção do Boletim de Ocorrência, com a qualificação da vítima e do agressor, bem como a descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas pleiteadas pela ofendida. Além dessas providências, deverá ainda a Autoridade Policial, de imediato:

- Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico-Legal;
- Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de morte;
- Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences ao local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- Informar à ofendida dos direitos a ela conferidos na Lei e os serviços disponíveis (inclusive das garantias protetivas);
- Representar pela prisão preventiva do agressor, nos casos em que a Autoridade entender a ocorrência de risco à vida da ofendida (art. 20);
- Comunicar ao Juízo no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, IV), além da configuração do crime de desobediência à ordem judicial, com viabilidade da incidência das disposições do art. 461 e 461-A do CPC.[14]

---

[13] MAGALHÃES, Érika Farias Fonseca. Entrevista concedida ao pesquisador na Delegacia de Proteção à Mulher, no dia 04 de fevereiro de 2009.
[14] Id. p. 656.

Após tal procedimento, a pretensão da autora será formalizada através de expediente que será encaminhado ao Juízo, devendo este decidir nas primeiras 48 horas (LMP, art. 18), bem como designar audiência conciliatória.[15]

Em termos estatísticos, em Aracaju[16], entre janeiro e agosto de 2006, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foram registrados 909 Boletins de Ocorrências. Entre setembro a dezembro do mesmo ano registraram-se 1.002 Boletins de Ocorrências. No ano de 2007, houve 2.004 ocorrências. Entretanto, apenas 279 inquéritos foram instaurados. Em 2008, até o mês de novembro, 1.901 ocorrências foram registradas na Delegacia, sendo instaurados até o final do ano 439 inquéritos.[17]

Como visto, após a Lei Maria da Penha houve um aumento considerável do número de ocorrências. Para a Delegada Érika Farias Fonseca Magalhães, Delegada de Polícia Civil que responde junto à Delegacia de Proteção à Mulher, isso ocorreu em face da grande divulgação, na mídia, da Lei Maria da Penha, bem como pelo empenho dos órgãos envolvidos, como a Delegacia, a Casa Abrigo, o Disk Denúncia, Postos de Saúde que fazem a notificação à Delegacia responsável, dentre outros.

Por fim, cumpre destacar que a aludida delegacia não conta com uma equipe multidisciplinar para acompanhamento das vítimas e agressores, sendo tal trabalho realizado por uma assistente social que atua junto àquele órgão.

Ressalte-se que a equipe multidisciplinar é de primordial importância, uma vez que é composta de especialistas que podem interagir para o trabalho de tratamento, recuperação e assistência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela é composta por profissionais da área psicossocial (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), jurídica (advogados, bacharéis em direito e estagiários da área jurídica) e de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros). [18]

---

[15] CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Op. Cit. p.350.

[16] Dados estatísticos obtidos na Delegacia de Proteção à mulher, com Endereço na Av. Augusto Maynard, 248, Bairro São José, Aracaju-SE. Tel. (79) 3123-1238/3211-1510.

[17] Fonte: MAGALHÃES, Érika Farias Fonseca. Id.

[18] CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Op. Cit. p. 446.

Observa-se que há um déficit de pessoal nos órgãos públicos para o atendimento dos casos de violência doméstica, apesar de o art. 36 da Lei Maria da Penha determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "poderão" promover dotação orçamentária para a implementação das medidas estabelecidas na referida lei. [19]

Todavia, o termo "poderão" não pode ser interpretado como mera liberalidade, uma vez que a palavra deve ser analisada dentro do contexto dos princípios e diretrizes da lei, que busca de todas as formas garantir a implementação de tais políticas públicas. Trata-se de um poder-dever, ou seja, uma obrigação do administrador público, que deve agir com os ditames legais, sob pena de pôr em risco a efetividade da lei.[20]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, com vigência a partir de 22 de setembro de 2006, é fruto de uma conquista histórica de movimentos de mulheres e feministas, cujo propósito foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, apesar de ter sido uma proposta inovadora, ainda está longe de ser efetivada em sua plenitude, diante da falta de dotação orçamentária do Estado capaz de viabilizar a instalação do aparato necessário para a sua efetivação em todos os níveis de governo.

Portanto, espera-se que o Poder Público promova esforços no sentido de aparelhar a máquina administrativa para que seja atendido o objetivo primordial da Lei Maria da Penha, qual seja a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

---

[19] Art. 39.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

[20] CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Op. Cit. p. 491.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablo de. *Criminologia*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

UOL NOTÍCIAS. AGÊNCIA ESTADO. *Denúncias de violência contra a mulher crescem 27,5%* (vinte e sete e meio por cento). Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2009/01/12/ult4469u35943.jhtm>. Acesso em: 14 de jan. 2009.